Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil

Femicide and social vulnerability: an analysis of low-income women in Brazil

Ister do Nascimento Silva[1]
Simmel Sheldon de Almeida Lopes[2]

COMO CITAR
SILVA, Ister do Nascimento; LOPES, Simmel Sheldon de Almeida. Feminicídio e vulnerabilidade social: uma análise das mulheres de baixa renda no Brasil. In: OLIVEIRA, Emanuelle Góes (org.). **Desafios do Direito Contemporâneo**: volume 17. Rio Branco: Momento Jurídico, 2026. p. 232-261. ISBN 978-65-978356-3-8.

RESUMO

No âmbito do Direito Penal, a violência de gênero e o feminicídio constituem graves violações aos direitos das mulheres. A Lei nº 13.104/2015 representou um avanço ao incluir o feminicídio como qualificadora do homicídio, embora sua natureza jurídica ainda seja objeto de debate. Além da punição do agressor, fatores como a vulnerabilidade econômica e a dificuldade de acesso à proteção estatal reforçam a necessidade de medidas preventivas e de proteção às vítimas. O objetivo é analisar a relação entre feminicídio e vulnerabilidade social no Brasil, com ênfase nas mulheres de baixa renda, a fim de compreender os fatores que ampliam sua exposição à violência e sugerir caminhos de enfrentamento. Trata-se de revisão de literatura, com busca em fontes secundárias, como artigos científicos, livros, revistas e publicações especializadas. O feminicídio está diretamente relacionado à vulnerabilidade social e às desigualdades de gênero, raça e classe. A dependência econômica e o acesso limitado às políticas públicas aumentam a exposição das mulheres à violência, de modo que o enfrentamento do problema exi-

[1] Discente do 8º período do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário Uninorte.
[2] Docente do Centro Universitário Uninorte. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Acre (UFAC). Especialista em Direito Administrativo e Orçamentário e em Direito de Família. Advogado. Servidor público municipal.

ge, além da punição penal, políticas públicas efetivas de prevenção e proteção. O feminicídio permanece como grave expressão da violência de gênero no Brasil, e seu enfrentamento depende da efetiva aplicação da legislação e do fortalecimento das políticas públicas, com atuação conjunta do Estado e da sociedade para garantir maior proteção às mulheres.

Palavras-chave: Feminicídio. Violência de gênero. Vulnerabilidade social.

ABSTRACT

Within Criminal Law, gender-based violence and femicide constitute serious violations of women's rights. Law No. 13,104/2015 represented progress by making femicide an aggravating circumstance of homicide, although its legal nature is still debated. Beyond punishing the aggressor, factors such as economic vulnerability and difficulty in accessing state protection reinforce the need for preventive and protective measures for victims. The objective is to analyze the relationship between femicide and social vulnerability in Brazil, with emphasis on low-income women, in order to understand the factors that increase their exposure to violence and to suggest possible ways to address it. The study adopts a literature review based on secondary sources such as scientific articles, books, journals, and specialized publications. Femicide is directly related to social vulnerability and to inequalities of gender, race, and class. Economic dependence and limited access to public policies increase women's exposure to violence, so that confronting the problem requires, in addition to criminal punishment, effective public policies for prevention and protection. Femicide remains a serious expression of gender-based violence in Brazil, and addressing it depends on the effective application of legislation and the strengthening of public policies, with joint action by the State and society to guarantee greater protection for women.

Keywords: Femicide. Gender violence. Social vulnerability.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero constitui um dos mais persistentes e alarmantes problemas sociais no Brasil da atualidade, revelando a permanência de estruturas históricas de desigualdade que atravessam as relações sociais, econômicas e institucionais (Beraldo, 2025). Nesse contexto, o feminicídio representa a expressão mais extrema desse ciclo de violência. A tipificação do crime pela Lei nº 13.104/2015, que alterou o Código Penal

para incluí-lo como circunstância qualificadora do homicídio, marcou um avanço significativo no reconhecimento jurídico da gravidade do fenômeno.

Sob a perspectiva da dogmática penal, a natureza jurídica da qualificadora do feminicídio constitui tema de intenso debate. Parte da doutrina, representada por Masson (2024) e Cunha (2015), sustenta que o feminicídio possui natureza subjetiva, por exigir que o homicídio seja praticado por razões da condição do sexo feminino, circunstância que evidencia uma motivação específica do agente relacionada ao menosprezo, à discriminação contra a mulher ou ao contexto de violência doméstica e familiar. Para esses autores, a qualificadora está diretamente vinculada ao elemento subjetivo da conduta, isto é, ao motivo que impulsiona o agente à prática do delito.

Em sentido diverso, parcela da doutrina e da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, tem reconhecido a natureza objetiva da qualificadora, entendendo que o feminicídio decorre da constatação de um contexto de violência baseada no gênero da vítima, independentemente da motivação psicológica do agente. Sob essa perspectiva, admite-se a coexistência do feminicídio com qualificadoras de natureza subjetiva, como o motivo torpe ou o motivo fútil, por incidirem sobre aspectos distintos do delito, afastando-se a ocorrência de bis in idem. Assim, verifica-se que a natureza jurídica do feminicídio permanece como questão controvertida na doutrina penal brasileira, coexistindo diferentes interpretações acerca de sua classificação e de seus efeitos práticos na aplicação da lei penal.

De acordo com Messias, Carmo e Almeida (2020), a análise do feminicídio demanda uma abordagem que ultrapasse a dimensão estritamente legal, e considere os fatores estruturais que ampliam a exposição de determinadas mulheres ao risco letal. Entre esses fatores, destaca-se a vulnerabilidade social, especialmente no caso de mulheres de baixa renda, que enfrentam barreiras adicionais relacionadas à dependência econômica, à precariedade das condições de moradia, à insuficiência de políticas

públicas e ao acesso limitado à rede de proteção estatal (Silva; Sousa, 2025). Tais condições contribuem para a permanência em relacionamentos abusivos, dificultam a denúncia das agressões e reduzem as possibilidades concretas de rompimento com o ciclo de violência.

Nesse cenário, coloca-se o seguinte problema de pesquisa: de que maneira a vulnerabilidade social das mulheres de baixa renda no Brasil contribui para sua maior exposição ao feminicídio e quais políticas públicas poderiam ser efetivas para reduzir esses índices? Parte-se da hipótese de que a dependência financeira, associada à ausência de alternativas de autonomia econômica, tende a manter mulheres em relações marcadas por violência, ampliando o risco de desfechos letais. Soma-se isso a ineficácia do sistema de justiça, evidenciada pela dificuldade de acesso aos serviços de proteção e pela recorrente impunidade dos agressores, bem como a fragilidade das redes de apoio social e institucional, fatores que intensificam a escalada da violência doméstica para o feminicídio.

Diante desse quadro, o presente artigo tem como objetivo geral analisar a relação entre feminicídio e vulnerabilidade social no Brasil, com ênfase nas mulheres de baixa renda, a fim de compreender os fatores que ampliam sua exposição à violência e sugerir possíveis caminhos de enfrentamento. Como objetivos específicos, propõe-se: apresentar o conceito de feminicídio e sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, em suas dimensões jurídica e social; identificar as condições socioeconômicas e estruturais que ampliam a vulnerabilidade de mulheres de baixa renda ao feminicídio; analisar dados estatísticos oficiais para compreender padrões regionais, socioeconômicos e culturais associados ao crime; e verificar diretrizes de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência letal contra mulheres em situação de baixa renda.

1 FEMINICÍDIO: CONCEITO E CONSOLIDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A proposta de criminalização do feminicídio no Brasil insere-se na tendência observada na América Latina, desde os anos noventa, de reconhecimento da violência contra mulheres como um delito específico. Essa demanda feminista é originada da constatação de que a violência baseada no gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal levando à conclusão de que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção adequada. Na região latino-americana, a partir dos anos noventa, reformas legais foram aprovadas tipificando a violência contra as mulheres, em especial doméstica e familiar (Campos, 2015).

O feminicídio constitui uma das mais graves formas de violência de gênero, sendo caracterizado pela morte de mulheres em razão do seu sexo. Trata-se de uma realidade que transcende fronteiras culturais e sociais, estando enraizada em padrões históricos de desigualdade, discriminação e dominação masculina. O conceito não se limita ao simples homicídio de mulheres, mas envolve circunstâncias específicas em que a motivação do crime está diretamente relacionada à condição feminina da vítima, seja em razão de violência doméstica, discriminação ou menosprezo à sua dignidade (Castilho, 2015).

No contexto latino-americano, a expressão "feminicídio" ganhou força a partir da década de 1990, especialmente após os casos sistemáticos de assassinatos de mulheres na cidade de *Ciudad Juárez*, no México, que chocaram a opinião pública internacional. A partir daí, diversos países passaram a refletir sobre a necessidade de reconhecer juridicamente esse tipo de violência, de modo a oferecer uma resposta mais efetiva por parte do Estado. O Brasil inseriu-se nesse movimento mais tardiamente, mas a pressão social, somada ao alarmante número de mortes de mulheres, tornou inevitável a discussão (Iribarne, 2015).

Essa construção teórica e política impulsionou um movimento em toda a 5 América Latina para o reconhecimento legal do crime, culminando no Brasil com a promulgação da Lei nº 13.104/2015. A lei alterou o Código Penal para incluir o feminicídio como uma circunstância qualificadora do crime de homicídio, definindo-o como o assassinato de uma mulher por razões da condição de sexo feminino, o que ocorre em duas hipóteses: no contexto de violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Essa tipificação foi um marco, pois conferiu visibilidade jurídica a uma realidade socialmente invisibilizada e estabeleceu penas mais severas. No entanto, sua criação não pode ser vista de forma isolada. Ela se apoia na arquitetura de proteção construída pela Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que estabeleceu as bases para o enfrentamento da violência doméstica no país. Juntas, essas leis formam o principal arcabouço normativo de combate à violência de gênero, embora sua efetividade dependa de fatores que extrapolam o texto legal.

A violência de gênero não ocorre no vácuo; ela é alimentada por uma estrutura social patriarcal historicamente consolidada. Autores como Dias e Reinheimer (2011) destacam a divisão sexual que confinou a mulher ao espaço privado e doméstico, submetendo-a à autoridade masculina, uma dinâmica cujas raízes, segundo Narvaz (2014), remontam a períodos pré-históricos em que as mulheres eram vistas como propriedade. Essa herança cultural se manifesta hoje em condições materiais que amplificam a vulnerabilidade, especialmente para mulheres de baixa renda. Elas estão majoritariamente inseridas em ocupações informais e precarizadas, sobrecarregadas por uma dupla jornada de trabalho (remunerado e doméstico) e com acesso limitado a serviços essenciais como educação, saúde e moradia segura.

Nesse contexto, a dependência econômica emerge como um mecanismo central que aprisiona as mulheres em relacionamentos abusivos. A ausência de autonomia financeira, a falta de uma rede de apoio e o medo de não conseguir sustentar a si e aos filhos impedem o rompimento do

ciclo de violência, que escala progressivamente até o desfecho letal. A análise se torna ainda mais complexa quando se introduz o fator racial. Conforme apontam Biroli e Miguel (2015), mulheres negras enfrentam uma sobreposição de opressões, de gênero, classe e raça, que as coloca em uma posição de vulnerabilidade multiplicada. O racismo estrutural se traduz em menor acesso a políticas públicas, maior precarização no mercado de trabalho e maior exposição à violência estatal e comunitária.

Não é por acaso que os dados estatísticos revelam um aumento contínuo nos índices de feminicídio entre mulheres negras (Monteiro; Romio; Drezett, 2021). Isso demonstra que a vulnerabilidade não é apenas uma soma de desvantagens, mas um sistema interligado de opressões que funciona de forma a desmantelar as possibilidades de escape e proteção, tornando o risco de morte exponencialmente maior para este grupo.

Essas falhas institucionais são agravadas por barreiras culturais profundas. A mídia, por exemplo, desempenha um papel ambíguo. Por um lado, pode dar visibilidade ao problema; por outro, frequentemente recorre a narrativas que banalizam a violência. A cobertura de casos de grande repercussão, como o de Eloá Pimentel, marcado pela espetacularização, ou o de Íngrid Escamilla no México, cuja brutalidade foi exposta de forma sensacionalista, ilustra como a imprensa pode reforçar estereótipos e culpabilizar a vítima. O uso de termos como "crime passional" mascara a natureza estrutural do feminicídio, reduzindo-o a um descontrole emocional individual e ignorando as relações de poder que o sustentam (Loureiro, 2022).

Essa conjuntura revela um paradoxo central no Brasil: a existência de uma legislação considerada avançada em âmbito internacional que coexiste com taxas de feminicídio persistentemente altas e crescentes. A explicação para essa contradição reside no fato de que as políticas públicas, embora bem-intencionadas, atuam majoritariamente sobre os sintomas (o ato violento), sem conseguir desmantelar as estruturas econômicas, sociais e culturais que constituem a raiz do problema.

1.1 VULNERABILIDADE SOCIAL, DESIGUALDADE ESTRUTURAL E O RISCO AMPLIADO DE FEMINICÍDIO

A análise do feminicídio no Brasil demanda a compreensão de que a violência letal contra mulheres não se distribui de forma homogênea no tecido social. Ao contrário, ela incide com maior intensidade sobre mulheres inseridas em contextos de vulnerabilidade social, marcados por precariedade econômica, baixa escolaridade, moradia inadequada e acesso limitado a políticas públicas (Holanda; Sá, 2025).

No Brasil, os dados sistematizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2025) indicam que o feminicídio atinge de maneira desproporcional mulheres negras e residentes em regiões periféricas ou com menor presença estatal. Essa realidade revela que a violência de gênero é atravessada por fatores socioeconômicos que ampliam o risco de morte. Mulheres de baixa renda, frequentemente inseridas em ocupações informais e precarizadas, enfrentam maior dependência econômica de seus parceiros, o que dificulta o rompimento de relações abusivas (Soares; Ferro; Teixeira, 2022).

A dependência econômica constitui um dos principais mecanismos de aprisionamento em relações violentas. Quando a mulher não dispõe de renda própria ou de rede de apoio familiar e institucional, o rompimento pode significar não apenas o fim do relacionamento, mas a perda de moradia, sustento e estabilidade para si e para os filhos. Esse cenário evidencia que o feminicídio não é um evento isolado, mas o ápice de um processo gradual de violência que se perpetua em contextos de desigualdade material (Coelho *et al*., 2025).

Além da dimensão econômica, a vulnerabilidade social envolve barreiras no acesso a serviços públicos essenciais. Mulheres residentes em áreas periféricas ou rurais frequentemente enfrentam dificuldades para acessar delegacias especializadas, serviços de assistência social, abrigos temporários e atendimento psicológico. A concentração desses equipamentos nos grandes centros urbanos produz desigualdades territoriais

que impactam diretamente a capacidade de proteção estatal. Em regiões onde a presença do poder público é reduzida, a denúncia se torna mais arriscada e o acompanhamento das medidas protetivas menos eficaz, ampliando a exposição ao agressor (Rodrigues; Camargo, 2025).

A interseccionalidade entre gênero, raça e classe aprofunda esse quadro. Estudos apontam que mulheres negras estão mais expostas a condições de vulnerabilidade estrutural decorrentes do racismo histórico e da marginalização socioeconômica (Oliveira; Kubiak, 2019). A herança da escravidão e das políticas excludentes no pós-abolição consolidou desigualdades persistentes no mercado de trabalho, na renda e no acesso à educação. Consequentemente, mulheres negras figuram majoritariamente entre as populações de menor renda e maior informalidade laboral, o que se reflete na maior incidência de feminicídios nesse grupo (Monteiro; Romio; Drezett, 2021).

A territorialização da violência é outro aspecto relevante. O feminicídio apresenta maior incidência em áreas caracterizadas por altos índices de desigualdade social, presença de criminalidade organizada e fragilidade das redes institucionais (Moroskoski *et al.,* 2025). Nessas localidades, a naturalização da violência e a ausência de políticas preventivas contribuem para a perpetuação de padrões culturais que legitimam o controle masculino sobre a vida das mulheres. A vulnerabilidade social, portanto, não se limita à esfera privada das relações íntimas, mas se articula com dinâmicas comunitárias e estruturais que reforçam a dominação de gênero.

A desigualdade educacional também desempenha papel significativo. Baixos níveis de escolaridade restringem o acesso a oportunidades de emprego formal e reduzem a capacidade de informação sobre direitos e mecanismos de proteção. Mulheres com menor escolaridade tendem a depender economicamente de parceiros e a desconhecer canais institucionais de denúncia ou apoio. A ausência de políticas educacionais que promovam igualdade de gênero desde a infância contribui para a reprodução

de estereótipos e padrões culturais que legitimam a violência (Oliveira; Melo, 2024).

Outro elemento central é a insuficiência de políticas de assistência social articuladas com o enfrentamento à violência de gênero (Lisboa, 2014). Programas de transferência de renda, acesso à moradia digna, creches e qualificação profissional podem funcionar como instrumentos indiretos de prevenção ao feminicídio, ao fortalecer a autonomia feminina. Entretanto, quando essas políticas são descontinuadas ou insuficientes, perpetua-se o ciclo de dependência e vulnerabilidade. Assim, a proteção efetiva contra o feminicídio exige uma abordagem intersetorial que integre segurança pública, assistência social, educação e políticas de emprego (Melo *et al*., 2025).

É importante destacar que a vulnerabilidade social não implica passividade ou incapacidade das mulheres, mas indica a existência de barreiras estruturais que limitam suas escolhas. Muitas mulheres buscam romper com situações de violência, mas esbarram em entraves institucionais e econômicos que dificultam a efetivação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. Quando o Estado falha em oferecer suporte contínuo e acessível, a denúncia pode desencadear reações violentas do agressor sem que haja proteção suficiente, aumentando o risco de feminicídio (Busanello, 2024).

Nesse contexto, torna-se evidente que o feminicídio é expressão extrema de um sistema de desigualdades que combina patriarcado, racismo e exclusão socioeconômica. A vulnerabilidade social funciona como catalisador da violência de gênero, ao restringir recursos materiais, simbólicos e institucionais necessários para a proteção. O enfrentamento desse fenômeno exige assim, mais do que respostas penais: demanda políticas estruturais voltadas à redução das desigualdades, ao fortalecimento da autonomia feminina e à transformação de padrões culturais que sustentam a violência (Lima; Pires, 2025).

O acesso à Justiça pode ser dificultado pela distância dos órgãos de atendimento, pela falta de informação e pela ausência de recursos para transporte e acompanhamento jurídico. Essas barreiras podem atingir de maneira mais intensa mulheres que vivem em regiões periféricas ou afastadas dos centros urbanos. Assim, garantir direitos exige não apenas a existência de instrumentos legais, mas também condições concretas para que todas as mulheres consigam utilizá-los (Mariano; Souza, 2023).

Assim, compreender a relação entre vulnerabilidade social e feminicídio é fundamental para a formulação de políticas públicas eficazes. Ao evidenciar que mulheres de baixa renda, especialmente negras e residentes em territórios periféricos, estão mais expostas ao risco letal, a análise aponta para a necessidade de estratégias diferenciadas e territorializadas de prevenção. Somente por meio de uma abordagem integrada, que reconheça a complexidade das desigualdades estruturais, será possível reduzir de forma consistente os índices de feminicídio e assegurar às mulheres condições reais de vida livre de violência.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

Esses avanços legislativos refletem a incorporação de demandas históricas dos movimentos feministas e de compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro no combate à violência de gênero. Contudo, a efetividade dessas normas depende da capacidade de implementação das políticas públicas correlatas. Nesse sentido, a criação de equipamentos especializados, como as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, as Casas da Mulher Brasileira e o serviço telefônico ligue 180, constitui importante estratégia de ampliação do acesso à justiça e à rede de proteção (Souza; Barbosa, 2025).

As Casas da Mulher Brasileira, por exemplo, foram concebidas como espaços integrados de atendimento humanizado, reunindo em um

único local serviços policiais, jurídicos, psicossociais e de acolhimento (Gusmão, 2023). Essa proposta busca evitar a fragmentação do atendimento e reduzir a revitimização institucional, fenômeno recorrente quando a mulher precisa relatar sucessivamente a violência sofrida em diferentes órgãos. O Ligue 180, por sua vez, funciona como canal nacional de orientação e denúncia, ampliando as possibilidades de acesso à informação e encaminhamento para serviços especializados (Almeida; Oliveira Filho, 2025).

Apesar dessas iniciativas, persistem desafios estruturais que limitam a eficácia das políticas de enfrentamento ao feminicídio, especialmente para mulheres em situação de vulnerabilidade social. Um dos principais entraves é a desigualdade regional na distribuição dos serviços. Grande parte das DEAMs e Casas da Mulher Brasileira concentra-se em capitais e grandes centros urbanos, deixando municípios de pequeno e médio porte desassistidos. Em regiões periféricas ou rurais, a ausência de equipamentos especializados dificulta o registro de ocorrências e o acompanhamento das medidas protetivas, ampliando o risco de reincidência da violência (Rodrigues; Mendonça, 2025).

No âmbito preventivo, destaca-se a necessidade de políticas intersetoriais voltadas à promoção da autonomia econômica feminina. Programas de qualificação profissional, geração de emprego e renda, acesso a creches e políticas habitacionais desempenham papel estratégico na redução da dependência econômica, fator frequentemente associado à permanência em relações abusivas. Sem condições materiais mínimas para reorganizar a própria vida, a mulher encontra maiores dificuldades para romper o ciclo de violência, mesmo quando dispõe de respaldo jurídico (Figueiredo *et al.,* 2026).

A importância dessas políticas preventivas também encontra respaldo na atuação dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que o enfrentamento da violência contra a mulher não se restringe à punição do agressor, mas exige a implementação de medidas capazes de interromper o ciclo de violência. Nesse sentido, a efetivi-

dade da rede de proteção, composta por órgãos de segurança pública, assistência social, saúde e Poder Judiciário, constitui elemento essencial para reduzir a reincidência das agressões e preservar a vida das vítimas, sobretudo daquelas que se encontram em situação de maior vulnerabilidade social e econômica (Distrito Federal, 2026).

As medidas protetivas de urgência constituem instrumentos importantes para reduzir a exposição das mulheres à violência e impedir a continuidade de determinadas condutas ameaçadoras. Entretanto, sua efetividade depende da análise adequada de cada situação, da comunicação entre os órgãos responsáveis e da fiscalização do cumprimento das determinações judiciais. Também é necessário assegurar que a mulher saiba como buscar ajuda caso o risco aumente ou a violência volte a ocorrer (Distrito Federal, 2026).

Diante desse panorama, torna-se evidente que o enfrentamento ao feminicídio requer mais do que a previsão legal de punição severa. É imprescindível consolidar uma rede articulada de proteção que considere as especificidades das mulheres em situação de vulnerabilidade social, com políticas territorializadas e sensíveis às desigualdades regionais, raciais e econômicas. A integração entre União, estados e municípios, aliada ao fortalecimento do controle social e da participação comunitária, pode contribuir para maior efetividade das ações (Guedes, 2025).

Nesse contexto, destaca-se que o Brasil dispõe de um arcabouço normativo robusto e de instrumentos institucionais relevantes para o combate ao feminicídio. Entretanto, a persistência de desigualdades estruturais, a insuficiência de recursos e as barreiras culturais limitam o alcance dessas políticas, sobretudo para mulheres de baixa renda e residentes em áreas periféricas. Superar tais desafios implica investir na consolidação de políticas públicas integradas, preventivas e sustentáveis, capazes de atuar não apenas sobre o ato violento, mas sobre as condições sociais que o tornam possível.

A análise das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio também deve considerar a capacidade de articulação entre os diferentes níveis de governo. A descentralização administrativa, característica do sistema federativo brasileiro, exige coordenação eficiente entre União, estados e municípios. No entanto, essa integração nem sempre ocorre de forma adequada, resultando em sobreposição ou lacunas de atuação. A ausência de diretrizes claras e uniformes pode comprometer a continuidade das ações. Assim, o fortalecimento da governança interinstitucional torna-se essencial, a cooperação federativa é um elemento-chave para a efetividade das políticas (Pereira, 2020).

Segundo Barros e Da Silva (2019), a insuficiência de recursos orçamentários representa um dos principais entraves para a efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Os autores destacam que a precariedade estrutural e o déficit de profissionais especializados comprometem o funcionamento da rede de atendimento. Essa análise demonstra que a existência de uma legislação avançada, por si só, não garante proteção efetiva às vítimas, sendo indispensável que o Estado assegure financiamento contínuo para a manutenção e expansão dos serviços especializados.

A qualificação dos profissionais que atuam na rede de atendimento é outro desafio significativo. Policiais, assistentes sociais, psicólogos e operadores do direito precisam estar preparados para lidar com as especificidades da violência de gênero. A falta de capacitação adequada pode resultar em atendimentos insensíveis ou até mesmo discriminatórios. Esse cenário contribui para a revitimização das mulheres e desencoraja novas denúncias. Investir na formação contínua desses agentes é indispensável, a humanização do atendimento deve ser uma prioridade institucional (Leite, 2024).

De acordo com Pereira *et al.,* (2022), a produção de dados confiáveis sobre feminicídio constitui requisito indispensável para a elaboração de políticas públicas eficazes. Os autores observam que a subnotificação e a inconsistência dos registros dificultam o diagnóstico da violência e com-

prometem o planejamento das ações governamentais. Nesse contexto, verifica-se que a gestão baseada em evidências depende da existência de informações padronizadas, capazes de orientar a formulação, o monitoramento e a avaliação das políticas de proteção às mulheres.

Conforme Rodrigues e Raupp (2020) a interseccionalidade é um elemento fundamental na análise da vulnerabilidade ao feminicídio. Mulheres negras, indígenas, pobres e residentes em áreas periféricas estão mais expostas à violência letal. As políticas públicas precisam considerar essas desigualdades estruturais para serem efetivas. A ausência dessa perspectiva pode resultar em ações genéricas e pouco eficazes, é necessário adotar abordagens específicas para diferentes grupos sociais, a equidade deve orientar a formulação das políticas.

A atuação das políticas públicas no meio rural apresenta desafios particulares que não podem ser ignorados, a distância geográfica dos centros urbanos dificulta o acesso aos serviços especializados. Fatores culturais e econômicos podem intensificar a vulnerabilidade das mulheres nessas regiões. A escassez de transporte e de infraestrutura agrava ainda mais essa situação, políticas territorializadas são fundamentais para atender essas demandas, a interiorização dos serviços é uma necessidade urgente (Oliveira *et al.,* 2024).

A implementação de tecnologias no enfrentamento ao feminicídio tem se mostrado uma estratégia promissora. Aplicativos de denúncia, monitoramento eletrônico de agressores e sistemas integrados de informação podem ampliar a proteção das vítimas. No entanto, o acesso desigual à tecnologia pode limitar o alcance dessas ferramentas. Mulheres em situação de vulnerabilidade nem sempre dispõem de meios digitais adequados. É preciso garantir inclusão digital para ampliar a efetividade dessas iniciativas, a inovação deve caminhar junto à acessibilidade (Silva; Contrigiani, 2020).

Segundo Sadalla *et al.,* (2019), a participação da sociedade civil desempenha papel fundamental no aprimoramento das políticas públicas

voltadas ao enfrentamento do feminicídio. Para os autores, organizações sociais, movimentos feministas e conselhos de direitos contribuem para identificar falhas na atuação estatal e propor soluções compatíveis com as necessidades locais. Essa perspectiva evidencia que a construção coletiva fortalece a legitimidade das políticas públicas e amplia sua capacidade de atender às mulheres em situação de violência.

Outro desafio importante é a superação de barreiras culturais que dificultam a efetividade das políticas. Em muitos contextos, ainda prevalecem valores que minimizam ou justificam a violência contra a mulher. Essas concepções impactam tanto a atuação institucional quanto o comportamento social, a mudança cultural é um processo lento, mas necessário. Políticas públicas devem incorporar estratégias educativas e de sensibilização, transformar mentalidades é parte do enfrentamento (Laurentino *et al.,* 2025).

A efetividade das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio depende, em grande medida, da capacidade do Estado de identificar situações de risco antes que a violência alcance níveis extremos. Conforme Sousa (2026) o acompanhamento dos casos de violência doméstica deve ser realizado de maneira contínua, considerando o histórico de agressões, ameaças e descumprimentos de medidas protetivas. A prevenção exige que os órgãos responsáveis estejam preparados para reconhecer sinais de agravamento da violência e agir de forma rápida.

Segundo Orso *et al.,* (2026) outro aspecto relevante está relacionado à necessidade de fortalecer a comunicação entre os diferentes serviços que integram a rede de proteção. Muitas vezes, informações importantes permanecem restritas a determinado órgão, dificultando uma compreensão completa da situação enfrentada pela vítima. A integração entre delegacias, serviços de assistência social, Unidades de Saúde, Poder Judiciário e demais instituições pode proporcionar um atendimento mais eficiente.

A saúde pública também possui função importante na identificação e no enfrentamento da violência contra a mulher. Araújo *et al.,* (2026)

afirmam que Unidades Básicas de Saúde, hospitais e serviços especializados frequentemente são espaços nos quais vítimas de violência procuram atendimento, inclusive quando não realizam uma denúncia formal. Profissionais capacitados podem identificar sinais físicos e psicológicos relacionados às agressões e orientar as mulheres sobre os mecanismos disponíveis para proteção.

A assistência psicológica constitui outro elemento necessário para o fortalecimento da rede de proteção. A violência doméstica pode provocar consequências emocionais que dificultam a tomada de decisões e a reconstrução da autonomia da vítima. O medo, a insegurança, a dependência emocional e o isolamento social podem fazer com que a mulher permaneça durante longos períodos em uma relação abusiva. Por essa razão, o atendimento psicológico deve estar integrado às demais políticas públicas, oferecendo suporte para que a vítima possa reconstruir sua autoestima, fortalecer sua autonomia e desenvolver condições para romper o ciclo de violência (Rosa *et al.,* 2025).

A proteção das mulheres em situação de vulnerabilidade também exige atenção às condições de moradia. Em determinadas circunstâncias, afastar-se do agressor pode significar abandonar a própria residência e enfrentar dificuldades para encontrar um local seguro para viver. A inexistência de alternativas habitacionais pode impedir ou dificultar o afastamento definitivo de relações violentas. Assim, políticas de acolhimento e acesso à moradia podem funcionar como mecanismos complementares de proteção, especialmente nos casos em que a permanência no domicílio representa risco à integridade física da mulher e de seus dependentes (Sousa, 2026).

Silva e Miranda (2026) afirmam que a questão dos filhos também deve ser considerada na formulação das políticas públicas de enfrentamento ao feminicídio. Muitas mulheres permanecem em relacionamentos violentos por receio das consequências que uma separação pode provocar na vida dos filhos, especialmente quando existe dependência econômica ou ausência de suporte familiar. Crianças e adolescentes expostos à vio-

lência doméstica podem sofrer impactos psicológicos e sociais significativos, a rede de proteção deve contemplar não apenas a mulher diretamente vitimada, mas também os filhos e demais pessoas que dependem dela.

A autonomia econômica representa, nesse contexto, uma das principais estratégias de prevenção da violência letal, a possibilidade de possuir renda própria amplia as condições para que a mulher tome decisões sem depender financeiramente do agressor. Programas de capacitação profissional, inserção no mercado de trabalho e incentivo ao empreendedorismo podem contribuir para esse processo (Lemes *et al.,* 2026).

A educação de gênero nas escolas desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos mais conscientes e igualitários. Ao abordar temas como respeito, diversidade e equidade, o ambiente escolar pode contribuir para a prevenção da violência. Crianças e adolescentes passam a compreender melhor as relações sociais e a questionar padrões discriminatórios. Essa formação crítica é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, investir em educação é investir na prevenção, trata-se de uma estratégia de longo prazo (Pereira *et al.,* 2022).

As iniciativas comunitárias são fundamentais no enfrentamento ao feminicídio, projetos locais conseguem atingir diretamente as populações mais vulneráveis. Muitas vezes, essas ações são desenvolvidas por organizações não governamentais e coletivos sociais. Elas promovem acolhimento, orientação e apoio às vítimas, o trabalho comunitário fortalece redes de proteção, a proximidade com a comunidade amplia resultados (Lopes; Costa, 2023).

3 A PROTEÇÃO JURÍDICA DAS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE

A erradicação do feminicídio exige uma abordagem que vá além da repressão penal, incorporando estratégias preventivas baseadas na educação e na transformação cultural. Nesse contexto, compreender as raízes estruturais da violência de gênero é essencial para promover mudanças

duradouras na sociedade. A cultura patriarcal, historicamente consolidada, contribui para a manutenção de desigualdades e legitima comportamentos violentos contra mulheres. Assim, a desconstrução desses padrões é um passo fundamental para a prevenção. A educação surge como instrumento central nesse processo, trata-se de um caminho indispensável para mudanças efetivas (Vaillant *et al.,* 2025).

A cultura patriarcal está profundamente enraizada nas relações sociais, influenciando comportamentos, valores e instituições, essa estrutura reforça a ideia de superioridade masculina e subordinação feminina, o que favorece a perpetuação da violência (Silva; Contrigiani, 2020). Muitas vezes, práticas abusivas são naturalizadas e até justificadas com base em tradições culturais, esse cenário dificulta a identificação e o enfrentamento do problema. Por isso, é necessário promover uma mudança cultural ampla e contínua, somente assim será possível romper com padrões históricos de desigualdade (Rodrigues; Raupp, 2020).

A naturalização da violência contra a mulher se manifesta de diversas formas, desde agressões físicas até violências simbólicas e psicológicas. Comentários machistas, controle excessivo e desvalorização feminina são frequentemente vistos como normais. Esse processo invisibiliza o sofrimento das vítimas e dificulta a denúncia, contribui para a perpetuação do ciclo de violência, romper com essa naturalização é um dos grandes desafios sociais contemporâneos, exige conscientização e transformação de mentalidades (Barros; Da Silva, 2019).

A educação de gênero nas escolas desempenha um papel fundamental na formação de cidadãos mais conscientes e igualitários. Ao abordar temas como respeito, diversidade e equidade, o ambiente escolar pode contribuir para a prevenção da violência. Crianças e adolescentes passam a compreender melhor as relações sociais e a questionar padrões discriminatórios. Essa formação crítica é essencial para a construção de uma sociedade mais justa, investir em educação é investir na prevenção, trata-se de uma estratégia de longo prazo (Pereira *et al.*, 2022).

A inserção de conteúdos sobre igualdade de gênero no currículo escolar ainda enfrenta resistências em diversos contextos, muitas vezes, há desinformação sobre o real objetivo dessas abordagens. No entanto, educar para a igualdade não significa impor ideologias, mas sim promover direitos fundamentais, a escola deve ser um espaço de formação ética e cidadã, nesse sentido, o debate sobre gênero é indispensável, superar preconceitos é parte desse processo educativo (Silva; Contrigiani, 2020).

Os professores têm papel estratégico na promoção da educação de gênero. Eles atuam como mediadores do conhecimento e influenciam diretamente a formação dos estudantes, para isso, é fundamental que estejam preparados e capacitados para lidar com o tema, a formação continuada dos educadores é, portanto, uma necessidade. Somente assim será possível garantir uma abordagem adequada e eficaz, o preparo docente fortalece a qualidade do ensino (Sadalla *et al.*, 2019).

As campanhas de conscientização social são importantes ferramentas de prevenção do feminicídio, elas ajudam a informar a população sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de proteção existentes, contribuem para a mudança de mentalidades e comportamentos. Quando bem estruturadas, essas campanhas alcançam diferentes públicos, a informação é uma aliada poderosa no combate à violência, a conscientização fortalece a cidadania (Zacarias; Lopes, 2021).

Segundo Roa *et al*., (2024), os meios de comunicação exercem influência significativa na construção das percepções sociais sobre as relações de gênero. Os autores ressaltam que a mídia pode tanto reproduzir estereótipos discriminatórios quanto atuar como importante instrumento de conscientização e promoção da igualdade. Essa dupla função demonstra que campanhas educativas e representações responsáveis da mulher possuem potencial para contribuir com a prevenção da violência de gênero e do feminicídio.

Infelizmente, ainda é comum encontrar conteúdos midiáticos que objetificam a mulher ou reforçam papéis de submissão, essas representa-

ções contribuem para a banalização da violência. Ao mesmo tempo, dificultam o avanço de uma cultura de respeito, é necessário incentivar produções que valorizem a mulher em sua diversidade. A mudança na mídia reflete e influencia mudanças sociais, produções responsáveis são fundamentais (Barros; Da Silva, 2019).

As redes sociais também desempenham um papel ambíguo nesse contexto, por um lado, podem disseminar discursos de ódio e violência, por outro, são ferramentas importantes de mobilização e conscientização. Movimentos sociais utilizam essas plataformas para dar visibilidade a casos de violência e promover debates, o engajamento digital tem se mostrado relevante. A internet pode ser uma aliada na prevenção, seu uso consciente é essencial (Roa *et al.*, 2024).

As iniciativas comunitárias são fundamentais no enfrentamento ao feminicídio, projetos locais conseguem atingir diretamente as populações mais vulneráveis. Muitas vezes, essas ações são desenvolvidas por organizações não governamentais e coletivos sociais. Elas promovem acolhimento, orientação e apoio às vítimas, o trabalho comunitário fortalece redes de proteção, a proximidade com a comunidade amplia resultados (Lopes; Costa, 2023).

Oliveira *et al.*, (2024) destacam que os movimentos sociais desempenham papel histórico na conquista de direitos das mulheres e no fortalecimento das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero. Além de pressionarem o Estado pela implementação de medidas de proteção, essas organizações promovem ações de conscientização e acolhimento às vítimas. Desse modo, observa-se que a participação da sociedade civil constitui importante mecanismo de controle democrático e de aprimoramento das políticas públicas.

A articulação entre diferentes setores da sociedade é essencial para a prevenção do feminicídio, Estado, escola, família e comunidade devem atuar de forma integrada. Nenhuma dessas esferas, isoladamente, é capaz de resolver o problema, a cooperação amplia o alcance das ações. O en-

frentamento à violência exige esforços conjuntos, a união fortalece os resultados obtidos (Laurentino *et al.,* 2025).

A família também desempenha papel importante na formação de valores relacionados ao respeito e à igualdade, desde cedo, crianças aprendem padrões de comportamento em casa. Relações familiares baseadas no diálogo e no respeito contribuem para a prevenção da violência, é fundamental combater práticas discriminatórias no ambiente doméstico, a educação começa no lar, o exemplo familiar é determinante (Pereira, 2020).

De Jesus (2020) sustenta que a desconstrução dos estereótipos de gênero depende de um processo permanente de educação e conscientização social. Para o autor, mudanças legislativas, embora indispensáveis, mostram-se insuficientes quando não são acompanhadas de transformações culturais capazes de combater práticas discriminatórias historicamente enraizadas. Assim, a prevenção do feminicídio exige atuação integrada entre família, escola, Estado e sociedade.

A prevenção do feminicídio também passa pelo fortalecimento das políticas públicas voltadas à educação e cultura, investimentos nessas áreas são fundamentais para promover mudanças estruturais. Programas educativos e culturais podem atingir diferentes públicos, a atuação do Estado é indispensável, políticas eficazes geram impactos duradouros, a continuidade dessas ações é essencial (Leite *et al.*, 2024).

A valorização da diversidade é um elemento central na construção de uma sociedade mais justa, respeitar diferentes identidades e trajetórias contribui para reduzir desigualdades. A intolerância e o preconceito alimentam a violência, promover a inclusão é uma estratégia de prevenção, a cultura deve ser um espaço de pluralidade, a diversidade fortalece o tecido social (Brito Filho, 2017).

O enfrentamento ao feminicídio exige também a promoção da autonomia feminina, mulheres com acesso à educação, trabalho e renda têm mais condições de romper ciclos de violência. A independência econômi-

ca é um fator de proteção. Políticas de inclusão são fundamentais nesse sentido, empoderar mulheres é prevenir violências, a autonomia fortalece a liberdade individual (Ávila *et al.*, 2020).

A mudança cultural necessária para erradicar o feminicídio não ocorre de forma imediata, trata-se de um processo de longo prazo, que envolve diferentes gerações, a persistência nas ações educativas e preventivas é essencial. Pequenas mudanças acumuladas geram grandes transformações, a continuidade das políticas é fundamental, o compromisso social deve ser permanente (Zacarias; Lopes, 2021).

A erradicação do feminicídio depende de um compromisso coletivo com a construção de uma sociedade mais igualitária, educação, cultura e prevenção devem caminhar juntas nesse processo. A transformação social exige engajamento, consciência e ação, cada indivíduo tem um papel a desempenhar, somente assim será possível superar essa grave violação de direitos humanos, o esforço conjunto é indispensável (Holanda; Sá, 2025).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As análises desenvolvidas ao longo deste estudo evidenciam que o feminicídio no Brasil não pode ser compreendido como fenômeno isolado ou episódico, mas como expressão extrema de desigualdades estruturais historicamente consolidadas. A articulação entre gênero, classe e raça demonstra que mulheres em situação de vulnerabilidade social, especialmente negras e de baixa renda, encontram-se mais expostas à violência letal.

Observou-se que a vulnerabilidade social opera como fator ampliador do risco, ao restringir a autonomia econômica, dificultar o acesso a serviços públicos e limitar as possibilidades de rompimento do ciclo de violência. A precarização das condições de vida, a desigualdade territorial e as barreiras institucionais revelam que a proteção das mulheres depende não apenas de instrumentos penais, mas de políticas públicas intersetoriais e sustentáveis.

Assim, destaca-se que o enfrentamento efetivo do feminicídio exige uma abordagem estrutural, comprometida com a transformação das condições sociais que perpetuam a desigualdade de gênero. Para além da responsabilização do agressor, é fundamental investir em prevenção, autonomia econômica feminina, educação para igualdade e fortalecimento institucional. Somente por meio de ações integradas, contínuas e baseadas em evidências será possível avançar na construção de uma sociedade que assegure às mulheres o direito fundamental à vida e à dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília Soares; OLIVEIRA FILHO, Enio Walcácer. A efetividade do sistema de proteção às mulheres vítimas de violência no estado do Tocantins: uma análise comparada com outros estados brasileiros. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 19, p. e082751-e082751, 2025.

ARAÚJO, João Lucas de Freitas et al. Violência doméstica e o papel da rede de atenção à saúde. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 8, n. 7, p. 927-942, 2026.

ÁVILA, Thiago Pierobom de et al. Políticas públicas de prevenção ao feminicídio e interseccionalidades. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 10, n. 2, 2020.

BARROS, Ana Luíza; DA SILVA, Guilherme Augusto Giovanoni. Feminicídio: o papel da mídia e a culpabilização da vítima. **Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Junior**, v. 11, n. 2, p. 22-22, 2019.

BERALDO, A. C. B. **A violência de gênero e o discurso de ódio nas redes sociais:** estudo sobre a incidência do direito penal no combate à desigualdade de gênero e na proteção da liberdade de expressão. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 57 f. 2025.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. **Feminismo e política:** uma introdução. Boitempo Editorial, 2015.

BRASIL. LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006. **Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: 2006.

BRASIL. LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015. **Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio**

como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Brasília, DF: 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 589**. É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. Terceira Seção, julgado em 13 set. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 18 set. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/jurisprudencia/tematica/download/SU/Sumulas/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 09 set. 2026.

BRITO FILHO, Cleudemir Malheiros. Violência de gênero–Feminicídio. **Cadernos de Direito, Piracicaba**, v. 17, n. 32, p. 179-195, 2017.

BUSANELLO, A. L. F. **A violência doméstica e familiar contra a mulher e o ciclo da violência.** Trabalho de Conclusão de Curso. Faculdades Integradas Machado de Assis, Santa Rosa, 71f. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista. **Sistema Penal & Violência**, v. 7, n. 1, p. 103-115, 2015.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Sobre o feminicídio. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, v. 23, p. 4-5, 2015.

COELHO, Eduarda Mendes et al. A intersecção entre violência doméstica e vulnerabilidade socioeconômica: análise da dependência financeira como fator de perpetuação do ciclo de violência. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 11, p. 503-516, 2025.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. **Parte Geral. 3ª Ed. Salvador: Juspodivm**, p. 98, 2015.

DA SILVA, Carlos Henrique Fernandes; ALVES, Israel Andrade. Feminicídio e políticas públicas. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 7, n. 15, p. e151650-e151650, 2024.

DA SILVA, Camila Rigon et al. As contribuições da psicologia no acompanhamento de mulheres vítimas de violência. **Revista Scientia Alpha**, v. 3, n. 3, 2024.

DE JESUS, Larissa Cristiane. O fenômeno do feminicídio no distrito federal: ações preventivas no enfrentamento. **Revista Ciência & Polícia**, v. 6, n. 1, p. 71-90, 2020.

DIAS, Maria Berenice; REINHEIMER, Thiele Lopes. Da violência contra a mulher como uma violação de direitos humanos - art. 6˚. In: CAMPOS, Carmem Hein de

(Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p.195-200, 2011.

DISTRITO FEDERAL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Tema 1249 do STJ – Medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha – natureza jurídica de tutela inibitória – inaplicabilidade de prazo predeterminado. Brasília, DF: TJDFT, 2026. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/precedentes-qualificados-na-visao-do-tjdft/direito-processual-penal/medidas-protetivas-de-urgencia/tema-1249-do-stj-medidas-protetivas-de-urgencia-da-lei-maria-da-penha-natureza-juridica-de-tutela-inibitoria-inaplicabilidade-de-prazo-predeterminado. Acesso em: 11 out. 2026.

FIGUEIREDO, Isabelle Rocha Valença et al. **Desafiando o silêncio**: Violência de gênero, sistema de justiça e direitos das vítimas no Brasil. Editora Thoth, 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: FBSP, 434p, 2025.

GUEDES, Patrícia de Franco. Análise da percepção comunitária sobre as políticas de segurança pública e seu impacto na prevenção da violência doméstica e do feminicídio em São Sebastião do Uatumã/AM, no ano de 2024. **REVISTA DELOS**, v. 18, n. 68, p. e5535-e5535, 2025.

GUSMÃO, Camila Nunes**. A casa da mulher brasileira de Campo Grande/MS como espaço de acolhimento e proteção às vítimas de violência doméstica**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande. 66 f. 2023.

HOLANDA, Rafaela Mota; SÁ, Paula Victória Silva. A persistência do feminicídio no Brasil: análise jurídico-social da violência de gênero no contexto do ordenamento brasileiro. **Cuadernos de Educación y Desarrollo-QUALIS A4**, v. 17, n. 7, p. e8967-e8967, 2025.

IRIBARNE, Macarena. Feminicidio (en México). EUNOMÍA. **Revista en Cultura de la Legalidad**, n. 9, p. 205-223, 2015.

LAURENTINO, João Paulo da Silva et al. Educação e direitos humanos: o protagonismo estudantil no enfrentamento ao feminicídio. **Caderno Pedagógico**, v. 22, n. 12, p. e20933-e20933, 2025.

LEITE, Eduardo Dias et al. Gestão do conhecimento no enfrentamento à violência doméstica contra a mulher e o feminicídio: ocaso da polícia civil do Distrito Federal. **Perspectivas em Gestão & Conhecimento,** v. 14, n. 1, 2024.

LEMES, Clayton José de Cássio et al. Estratégias de prevenção e combate à violência no contexto social contemporâneo. **Revista Tópicos**, v. 4, n. 33, p. 1-31, 2026.

LIMA, Vilane Pereira; PIRES, Max Souza. Feminicídio no Brasil: entre o direito, a estrutura social e a educação para a igualdade. **REVISTA MULTIDISCIPLINAR INTEGRADA-REMI**, v. 6, n. 1, p. 1-30, 2025.

LISBOA, Teresa Kleba. Violência de gênero, políticas públicas para o seu enfrentamento e o papel do serviço social. **Temporalis**, v. 14, n. 27, p. 33-56, 2014.

LOPES, Eduarda Endler; COSTA, Cristiane Finger. Feminicídio seguido de suicídio: a organização da mídia na prestação de serviço para evitar casos das violências correlacionadas. **Reciis**, v. 17, n. 1, p. 94-111, 2023.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Letalidade feminina, feminismo e polícia militar**: análise de crimes de feminicídio e de homicídio de pessoas do sexo feminino na cidade de Fortaleza (2015-2019). Dissertação (mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Fortaleza. 180 f. 2022.

MARIANO, Silvana; SOUZA, Márcio Ferreira de. A morte antecipada na forma de feminicídio: pelo direito à justiça, à verdade e à memória. **Mediações**, v. 28, n. 1, p. e46956, 2023.

MASSON, Cleber. Direito Penal: parte especial (arts. 213 a 359-t). **Revista Atualizada e Ampliada** 14ª edição, editora Método, V. 3, 2024.

MELLO. Fernanda Maria de Araujo. **Aplicação de medidas interventivas voltadas a homens autores de violência contra as mulheres:** análise documental das decisões proferidas nos processos do STJ e STF. Dissertação de Mestrado. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador. 106 f. 2023.

MELO, Ismaira Dias Alves et al. Efetividade do movimento feminista na proteção e promoção dos direitos humanos das mulheres vítimas de violência doméstica: um estudo de caso acerca da secretaria de estado da mulher no estado do Acre. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, v. 8, n. 18, p. e082239-e082239, 2025.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; CARMO, Valter Moura do; ALMEIDA, Victória Martins de. Feminicídio: Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. **Revista Estudos Feministas**, v. 28, n. 1, p. e60946, 2020.

MONTEIRO, Mario Francisco Giani; ROMIO, Jackeline Aparecida Ferreira; DREZETT, Jefferson. Is there race/color differential on femicide in Brazil?: The inequality of

mortality rates for violent causes among white and black women. **Journal of Human Growth and Development**, v. 31, n. 2, p. 358-366, 2021.

MOROSKOSKI, Márcia et al. Feminicídio: análise espacial e fatores associados aos crimes de gênero no Paraná, Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 30, p. e10862025, 2025.

NARVAZ, Martha Giudice. **Submissão e Resistência:** Explodindo o Discurso Patriarcal da Dominação Feminina. Dissertação do Instituto de Psicologia da UFRGS. Porto Alegre-RS, 2014.

OLIVEIRA, Beatriz Muccini Costa; KUBIAK, Fabiana. Racismo institucional e a saúde da mulher negra: uma análise da produção científica brasileira. **Saúde em Debate**, v. 43, p. 939-948, 2019.

OLIVEIRA, Marcio et al. Violência contra as mulheres e políticas públicas em educação: perspectivas necessárias para o combate e a prevenção no Amazonas com base na educação em direitos humanos. **Fênix-Revista de História e Estudos Culturais**, v. 21, n. 1, p. 115-145, 2024.

ORSO, Livia Faria et al. Atuação da rede de atenção à mulher em situação de violência e seus limites na prevenção do feminicídio. **Revista de Geopolítica**, v. 17, n. 2, p. e1622-e1622, 2026.

PEREIRA, Izete Soares da Silva Dantas et al. Feminicídio: um problema de saúde pública. **INTERFACE - Revista do Centro de Ciências Sociais Aplicadas**, v. 19, n. 2, p. 114-131, 2022.

PEREIRA, Mara Dantas et al. **Feminicídio, leis de proteção às mulheres e estratégias de enfrentamento:** Uma revisão integrativa da literatura. Trabalho de Conclusão de Curso. 21 f. 2020.

ROA, Mônica Caicedo *et al*. Feminicídio e mídia: análise das notícias na mídia on-line em Campinas Brasil. **Animus. Revista Interamericana de Comunicação Midiática**, v. 23, n. 51, p. e023010-e023010, 2024.

RODRIGUES, Antonio Felipe Oliveira; RAUPP, Fabiano Maury. Feminicídios íntimos e os custos econômicos: um estudo no âmbito de Santa Catarina. **Sociedade, Contabilidade e Gestão,** v. 15, n. 3, p. 109-123, 2020.

RODRIGUES, Francisco Ismael Salvador; CAMARGO, Maria Emília. Medidas protetivas de urgência: um olhar "oficial" da demanda, desafios e soluções na região

do sertão do ARARIPE-PE. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 21-276, 2025.

RODRIGUES, Lorrany Stephany Nery dos Santos; MENDONÇA, Francisco Cardoso. A efetividade das medidas protetivas da lei Maria da Penha na prevenção do feminicídio: análise das falhas de implementação e fiscalização. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 4629-4640, 2025.

ROSA, Victor Hugo Júlio da et al. Acolhimento e cuidado de mulheres em situação de violência doméstica na atenção primária. **Brazilian Journal of Implantology and Health Sciences**, v. 7, n. 7, p. 1008-1017, 2025.

SADALLA, Nachara Palmeira et al. A lei do feminicídio: sua aplicabilidade e consequências. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, v. 6, n. 9, p. 1-25, 2019.

SILVA, Maria Isabele; CONTRIGIANI, Franciely Aparecida. A Lei do Feminicídio 13.104/2015 e seus impactos no estado do Paraná: Protagonismo para uma mudança cultural. **Revista Americana de Empreendedorismo e Inovação**, v. 2, n. 2, p. 30-42, 2020.

SILVA, Pollianna Marques; SOUSA, Gaspar Alexandre Machado. Desigualdades sociais e criminalidade feminina: uma análise da vulnerabilidade como fator de risco e o papel das políticas públicas. **ARACÊ**, v. 7, n. 9, p. e8179-e8179, 2025.

SILVA, Silvia Maria de Oliveira; MIRANDA, Graciela Celsa Zarate. A invisibilidade dos órfãos do feminicídio nas políticas públicas brasileiras. **ALTUS CIÊNCIA**, v. 30, n. 1, p. 57-70, 2026.

SOARES, Laís; FERRO, Walquíria Caneschi; TEIXEIRA, Evandro Camargos. Determinantes socioeconômicos dos feminicídios no Brasil. **Humanas Sociais & Aplicadas**, v. 12, n. 35, p. 19-37, 2022.

SOUSA, Ryllari Dannielly dos Santos. **Políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher: efetividade e desafios.** Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica de Goiás Escola de direito, negócios e comunicação núcleo de prática jurídica. 25 f. 2026.

SOUZA, Rayra Marchezini; BARBOSA, Iara Barros. Violência doméstica: a assistência jurídica ofertada pelo cram-centro de referência de atendimento a mulher. **LUMEN ET VIRTUS**, v. 16, n. 53, p. e9336-e9336, 2025.

VAILLANT, Rosângela Gomes et al. A naturalização da violência contra a mulher na mídia: impactos culturais e a reprodução simbólica do feminicídio. **Boletim de Conjuntura (BOCA)**, v. 24, n. 73, p. e8029-e8029, 2025.

VIEIRA, Luciana Rodrigues da Silva; TEIXEIRA, Eliane de Araújo; SÁ, Fábia Maria de Pereira. Medidas protetivas na lei Maria da Penha: uma análise sobre a eficácia na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica. **Ensaios Acadêmicos**, v. 1, n. 1, 2026.

ZACARIAS, Fabiana; LOPES, Bruna Fernandes. A lei do feminicídio: considerações sobre o enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, v. 9, n. 2, p. 13-38, 2021.